



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.621 - PE (2018/0098595-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ORLANDO SERGIO GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO TÉRCIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - PE043993  
JEFFERSON TIMOTEO DA SILVA - PE040778  
MARIA EDUARDA TEMOTEO FONSECA PARROLAS - PE045230  
RAFAEL NUNES LEAL - PE046414  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E DE TORTURA POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O procedimento de *habeas corpus* não se presta ao reexame de fatos e provas, pois não há espaço para aprofundamento probatório de questões de grande complexidade, necessário em casos deste jaez, em que se alega a inocência e a irregularidade da atividade policial, mormente se tais matérias não foram apreciadas no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (**mais de 40 quilos de maconha**).

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.621 - PE (2018/0098595-8)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : ORLANDO SERGIO GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR (PRESO)  
**ADVOGADOS** : ANTÔNIO TÉRCIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - PE043993  
JEFFERSON TIMOTEO DA SILVA - PE040778  
MARIA EDUARDA TEMOTEO FONSECA PARROLAS - PE045230  
RAFAEL NUNES LEAL - PE046414  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

### RELATÓRIO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ORLANDO SERGIO GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

**HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO ILEGAL DE DROGA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ARTIGOS 33 E 35 DA LEI 11.343/2006).** GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA (40 KG DE MACONHA). CIRCUNSTÂNCIA QUE JUSTIFICA A MEDIDA EXTREMA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA (ART. 312 DO CPP). BONS ATRIBUTOS PESSOAIS DO PACIENTE (PRIMARIEDADE, DOMICÍLIO CERTO. ATIVIDADE ESTUDANTIL). IRRELEVÂNCIA NO CASO CONCRETO (SÚMULA 86 DO TJPE). DESEMPREGO. CONDIÇÃO QUE NÃO JUSTIFICA A CONDUTA ILÍCITA DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. O impetrante não demonstrou, com elementos concretos e objetivos, em que residiria a sugerida 'ilegalidade da prisão preventiva', limitando-se a dizer que 'seria cabível a aplicação de uma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP'.

2. Por outro lado, considerando a irrelevância, no caso concreto, das alegadas boas condições pessoais do paciente (Súmula 86 do TJPE), e tendo em vista que o desemprego não justifica sua conduta ilícita, inviável é a concessão de liberdade provisória.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Alega o recorrente, de início, que é inocente e foi submetido à tortura policial. No mais, aponta que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, bem como não estão presentes os requisitos legais autorizadores da medida extrema. Invoca, por derradeiro, o princípio da homogeneidade.

Requer, pois, a revogação da custódia.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a liminar às fls. 167/171, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 177/181.

**Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, constatou-se que a instrução processual está em curso.**

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.621 - PE (2018/0098595-8) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E DE TORTURA POLICIAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

1. O procedimento de *habeas corpus* não se presta ao reexame de fatos e provas, pois não há espaço para aprofundamento probatório de questões de grande complexidade, necessário em casos deste jaez, em que se alega a inocência e a irregularidade da atividade policial, mormente se tais matérias não foram apreciadas no acórdão recorrido, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (**mais de 40 quilos de maconha**).

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. "Impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

5. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

### VOTO

#### MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Diga-se, de início, que o procedimento de *habeas corpus* não se presta ao **reexame de fatos e provas**, pois não há espaço para aprofundamento probatório de questões de grande complexidade, necessário em casos deste jaez, em que se alega a inocência e a irregularidade da atividade policial, mormente se tais matérias não foram apreciadas no acórdão recorrido, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Passo seguinte, conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia cautelar imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*In casu*, eis o teor do *decisum* de conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 108):

Com efeito, **trata-se de fato bastante grave, onde foram apreendidos mais de 40 kg de maconha**. Os autuados, no presente momento, apresentaram versões que não guardam coerência com as demais provas colhidas em sede policial.

Importa registrar que o autuado Jairo afirmou que **Orlando** lhe propôs a entrega de uma certa quantidade de maconha acondicionada numa mochila, tendo aceitado a proposta, razão pela qual **Orlando** lhe levou dentro do veículo dele ao local onde seria entregue a droga. Nesse mesmo contexto, o autuado Andrey confirmou em sede policial que cedeu seu estabelecimento comercial para que Jairo entregasse maconha a uma pessoa que não soube identificar.

Além disso, **não se pode olvidar a grande quantidade de droga apreendida na residência do autuado Orlando**, após ele mesmo ter indicado que havia maconha guardada em sua residência e que utilizava seu veículo para transportar drogas.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* dos fatos delituosos, cifrada na significativa quantidade de substância entorpecente apreendida (**mais de 40 quilos de maconha**), o que confere lastro de legitimidade à medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

**1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.**

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

**4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.**

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Por fim, "impossível asseverar ofensa ao 'princípio da homogeneidade das medidas cautelares' em relação à possível condenação que o paciente experimentará, findo o processo que a prisão visa resguardar. Em *habeas corpus* não há como concluir a quantidade de pena que eventualmente poderá ser imposta, menos ainda se iniciará o cumprimento da reprimenda em regime diverso do fechado" (RHC 74.203/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 27/09/2016).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso em *habeas corpus* e, na parte conhecida, **nego-lhe provimento**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0098595-8

**RHC 97.621 / PE**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001068420188170000 00698059420178170810 04947791 1068420188170000  
494779100 698059420178170810

EM MESA

JULGADO: 07/08/2018

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ORLANDO SERGIO GUIMARAES DA ROCHA JUNIOR (PRESO)  
ADVOGADOS : ANTÔNIO TÉRCIO DA SILVA JUNIOR E OUTRO(S) - PE043993  
JEFFERSON TIMOTEO DA SILVA - PE040778  
MARIA EDUARDA TEMOTEO FONSECA PARROLAS - PE045230  
RAFAEL NUNES LEAL - PE046414  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.